# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte			
	TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO			
	CAPÍTULO III DO TRABALHO			
Seção I Disposições gerais				
humana, terá § segurança e a	Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade a finalidade educativa e produtiva. S 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à à higiene. S 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do			
podendo ser §	Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não inferior a três quartos do salário mínimo.  § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:  a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados			
judicialment b c condenado, anteriores.	e e não reparados por outros meios;  a) à assistência à família;  a) a pequena despesas pessoais;  d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando			
remuneradas	Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão .			

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

### Seção I Dos Deveres

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
  - Art. 39. Constituem deveres do condenado:
  - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

### Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do condenados e dos presos provisórios.
Seção III Da disciplina
Subseção II

# Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

- Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:
- I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II fugir;

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
  - IV provocar acidente de trabalho;
  - V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
  - VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.
- VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

- Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
- I descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

### CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

- Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
- § 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.
- § 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.
  - Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
- I emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Inciso com redação dada pela Lei  $n^o$  10.792, de 1/12/2003)
  - II inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
  - IV supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

### CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

### Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa — CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa — SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

•••••	••••••	•••••	•••••
	•••••	•••••	•••••